



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0076887-88.2021.8.19.0000

Embargante: **BANCO BRADESCO S.A.**
Embargado: **AMPARO FEMININO DE 1912**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Empresarial. Associação civil sem fins lucrativos. Amparo Feminino de 1912. Aplicação dos art. 1º da Lei nº 11.101/2005. Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Associação Civil sem fins lucrativos. Aplicação da Lei nº 11.101/2005, ante a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica requerente da recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa. Prazos que devem ser contado de forma contínua, consoante art. 189, I, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020, o qual dispõe que todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos. Julgado que enfrentou adequadamente as questões de fato e de direito suscitadas. Não são os aclaratórios a via adequada para a manifestação de inconformismo do embargante. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

VOTO DO RELATOR

Não assiste razão ao embargante.

Os embargos declaratórios destinam-se a emendar obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 1.022).

A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, ou seja, a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, o que inexistente no caso.

Ademais, não pode ser considerada contradição a divergência entre a solução dada pelo órgão julgador e a solução que almejava o jurisdicionado.

E a omissão que enseja o acolhimento dos aclaratórios consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais, o que também inexistente. Basta reler-se o aresto para se concluir que o julgado não é portador de nenhuma dessas deficiências.





A legitimidade da Associação Civil sem fins lucrativos para pleitear a recuperação judicial com base na Lei nº 11.101/2005, resultou dirimida pelo Colegiado no julgamento do no julgamento dos agravos de instrumento nº 0066555-62.2021.8.19.0000, 0065431-44.2021.8.19.0000, 0064855-51.2021.8.19.0000 e 0063425-64.2021.8.19.0000.

O Colegiado concluiu que, mais do que o formalismo inerente à natureza jurídica do agente econômico, deve prevalecer, para fins de aplicação da Lei nº 11.101/2005, a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica requerente da recuperação judicial, até porque, a legislação de regência prestigia o princípio da preservação da empresa. Este é o preceito que se extrai do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Na mesma linha é o entendimento do STJ acerca da possibilidade da Casa de Portugal, outra associação civil sem fins lucrativos, se valer do instituto da recuperação judicial para superar crise momentânea, reconhecendo a sua função social e aplicando a teoria do fato consumado (REsp 1.004.910/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 18.03.2008).

Quanto aos prazos, a Corte Superior já se manifestou no sentido de que “A Lei de Recuperação e Falência (Lei nº 11.101/2005) prevê um microsistema próprio em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, dessa forma, contados de forma contínua. [...] (AgInt no AREsp 1.548.027/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020).

Nesse sentido, o art. 189, I, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020, dispõe que todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos, de modo que descabe fazer a distinção pretendida pelo recorrente no sentido de que os prazos recursais, para manifestações nos autos e ou de impugnação de crédito, devem ser contados em dias úteis.

É de ser considerada, ainda, a orientação da Corte Superior no sentido de que o “julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida...” (EDcl no MS 21.315/DF, Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2016).

Se o inconformismo do recorrente tem o propósito de atender ao requisito do prequestionamento para a admissão de recursos extremos, para tanto lhe falta interesse, em seu sentido processual de necessidade,





utilidade ou proveito, porque os pontos em que persevera foram analisados, nada mais havendo por prequestionar.

Por estes motivos, VOTO por negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2022.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR